Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial Seção de Divulgação

50/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o Provimento GP nº 03/2010.

# **AÇÃO**

### Diversas espécies

Ação anulatória - Obediência aos ditames do artigo 486 do CPC - A extinção dos embargos de terceiro sem resolução do mérito deve ser atacada pela via do agravo de petição, sendo que a perda de prazo da parte para se valer de tal instrumento recursal não pode ser driblada pelo ajuizamento de ação anulatória. (TRT/SP - 00025290220135020019 - RO - Ac. 3ªT 20140504120 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 18/06/2014)

## **AERONAUTA**

#### Jornada

Aeronauta. Horas variáveis. Tempo de apresentação. Tempo em solo. Trinta minutos após o corte dos motores. O laudo pericial contábil elaborado constatou que a reclamada não remunerava de forma adequada o tempo gasto pela reclamante com a apresentação antecipada, tempo em solo e os trinta minutos após o corte dos motores, ao final de cada viagem. Não há como se entender que tais períodos estejam pagos, de forma absoluta, pelo salário mensal. (TRT/SP - 00489003620095020028 - RO - Ac. 11ªT 20140806045 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 23/09/2014)

#### **APOSENTADORIA**

#### **Efeitos**

Aposentadoria espontânea. Extinção do vínculo de emprego. A aposentadoria espontânea não extingue o vínculo de emprego, a teor do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucionais os parágrafos primeiro e segundo do art. 453 da CLT (ADin nº 1.770-4 e ADin nº 1.721-3), ainda que a dispensa ocorra de forma imediata, sem a continuidade da prestação de serviços depois da jubilação. Assim, deve ser mantida a decisão que adotou este entendimento e condenou a ré no pagamento do aviso prévio e do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS (TRT/SP - 00014276720135020431 - RO - Ac. 8ªT 20140882671 - Rel. Adalberto Martins - DOE 14/10/2014)

#### **BANCÁRIO**

#### Jornada, Adicional de 1/3

Art. 224, *caput*, da CLT. No caso concreto, restou evidente o desempenho de atividades burocráticas e técnicas pela reclamante, sem a devida autonomia, ainda que parcial, para tomada de decisões que influenciassem significativamente o direcionamento dos negócios sociais do banco, razão pela qual devido o enquadramento no art. 224, *caput*, da CLT, mormente quando se considera que a participação da obreira no comitê de crédito era reduzida. Cumpre salientar, outrossim, que o reclamado não especificou o limite da alçada da obreira, impossibilitando a verificação da correta aplicação do art. 224, parágrafo 2º, da CLT, não se desvencilhando do ônus do fato impeditivo. Vale dizer, ainda, que o afastamento do cargo de confiança dependeu da análise das provas das reais

atribuições da empregada, independentemente da nomenclatura da função. (TRT/SP - 00018770720135020432 - RO - Ac. 8<sup>a</sup>T <u>20140836564</u> - Rel. Adalberto Martins - DOE 29/09/2014)

#### **COISA JULGADA**

#### **Efeitos**

Liquidação de sentença. Ofensa a coisa julgada. Se há omissão da sentença quanto a pedidos formulados, ainda que com relação apenas a reflexos, cabe ao reclamante apresentar embargos de declaração. Lamentável que ocorram omissões e também a falta de manejo do recurso próprio para saná-las. Porém, não é possível, incluir na liquidação da sentença, reflexos que não foram deferidos, por ofensa a coisa julgada. (TRT/SP - 04046004620065020086 - AP - Ac. 11<sup>a</sup>T 20140759918 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 09/09/2014)

# CORREÇÃO MONETÁRIA

# Época própria

Correção monetária. O Juízo de origem, acertadamente, determinou a aplicação da Súmula 381 do C. TST, que dispõe que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso improvido. Descontos previdenciários e fiscais. De acordo com a OJ n.º 363 da SDI - I do C. TST, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais é do empregador, incidindo sobre o total da condenação; porém, o inadimplemento das verbas remuneratórias na constância do pacto laboral não afasta a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição previdenciária que recaem sobre sua quota parte. Apelo improvido. (TRT/SP - 00013124320135020432 - RO - Ac. 2ªT 20140922878 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 23/10/2014)

## **EXECUÇÃO**

#### Conciliação ou pagamento

Execução de acordo. Mora em apenas uma parcela. Acordo quitado integralmente. Restauração da execução pelo seu valor integral indevida. A fixação do débito exequendo em R\$19.950,86 atende ao princípio da razoabilidade, eis que o acordo foi integralmente quitado dentro do prazo estipulado, sendo a pretensão do agravante absolutamente desproporcional em face da mora de três dias apenas da 4ª parcela. Há que se relevar, ainda, a ausência de indícios suficientes a configurar a má-fé na conduta da empresa agravada que, de todo modo, quitou integralmente o acordo como noticiado pelo próprio patrono do exequente, não se vislumbrando nenhum prejuízo ao credor, dada a espontaneidade no cumprimento da obrigação. Apelo improvido. (TRT/SP - 02212001819945020064 - AP - Ac. 3ªT 20140762129 - Rel. Luciana Carla Correa Bertocco - DOE 09/09/2014)

Pagamento efetuado após o horário de expediente das agências bancárias, porém na data aprazada, não configura inadimplemento do acordo. (TRT/SP - 00019746520135020445 - AP - Ac. 17ªT 20140623315 - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 01/08/2014)

### Depósito

Não havendo embargos ou recurso da reclamada que impedisse o levantamento do depósito, são indevidas as pretendidas diferenças entre os juros bancários e trabalhistas, compreendidos entre a data do depósito e a do efetivo levantamento. (TRT/SP - 01728007120095020023 - AP - Ac. 17ªT 20140623781 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 01/08/2014)

#### Entidades estatais

Juros de mora. Lei nº 9.494/97. Responsabilidade subsidiária. Condenação subsidiária da Fazenda Pública, na qualidade de garantidora da obrigação de outrem, não desloca os parâmetros de incidência de juros para os privilegiados, ora requeridos no apelo, devendo ser mantidos os comuns pertinentes ao devedor principal, em geral empresas contratadas de índole privada. Caso concreto no qual condenada subsidiariamente, não tendo a recorrente direito aos juros de mora especiais previstos na Lei nº 9.494/97 destinados aos casos em que ocorra a sua condenação direta. Inteligência da Súmula nº 382 do C. TST. Recurso ordinário da segunda reclamada ao qual se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00018531020135020066 - RO - Ac. 13ªT 20140684845 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 25/08/2014)

## Liquidação em geral

Liquidação. Modificação ou inovação. Vedação do art. 879, parágrafo 1º da CLT. Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda. Assim, se na liquidação apura-se que nada é devido, a execução deve ser extinta. (TRT/SP - 01830006620085020058 - AP - Ac. 5ªT 20140931915 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 28/10/2014)

### Penhora. Impenhorabilidade

Agravo de petição em embargos de terceiro. Penhora em conta poupança. Impenhorabilidade nos limites do art. 649, X, do CPC. Nos termos do artigo 649, X do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Improvidos os apelos de ambas as partes. (TRT/SP - 00026810220135020035 - AP - Ac. 3aT 20140762145 - Rel. Luciana Carla Correa Bertocco - DOE 09/09/2014)

#### **FALÊNCIA**

## Juros e correção monetária

Massa falida. Correção monetária. Incidência. A incidência de correção monetária tem como escopo a atualização do crédito e a manutenção do seu valor real, carecendo de amparo legal a pretensão da agravante de que seja ela limitada à data da quebra da falência. Nesse sentido, aliás, é a remansosa e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01242003020065020312 - AP - Ac. 11ªT 20140521440 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 02/07/2014)

# **FERROVIÁRIO**

#### Horas extras

Maquinista ferroviário. Intervalo intrajornada. Supressão parcial ou total. Horas extras devidas. Compatibilidade entre os arts. 71, parágrafo 4º, e 238, parágrafo 5º, da CLT. A garantia ao intervalo intrajornada, prevista no art. 71 da CLT, por constituir-se em medida de higiene, saúde e segurança do empregado, é aplicável também ao ferroviário maquinista integrante da categoria "c" (equipagem de trem em geral), não havendo incompatibilidade entre as regras inscritas nos arts. 71, parágrafo 4º, e 238, parágrafo 5º, da CLT. (TRT/SP - 00020720920125020373 - RO - Ac. 17ªT 20140624176 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 01/08/2014)

#### **GESTANTE**

## Contrato por tempo determinado

Estabilidade provisória. Gravidez. Contrato de trabalho temporário. Prova. Hipótese em que não há prova de que a empregada estava grávida na época do desligamento. Garantia provisória de emprego indevida. Art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso Ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019229720125020447 - RO - Ac. 17ªT 20140751577 - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 05/09/2014)

## **HORÁRIO**

## Compensação. Mulher

Intervalo do artigo 384 da CLT. Inobservância. Horas extras devidas. O artigo 384, da CLT, encerra intervalo intrajornada, conferindo o descanso de quinze minutos à empregada que prorroga o seu horário de trabalho, sendo certo que a constitucionalidade de tal dispositivo legal foi confirmada pelo Tribunal Pleno do C. Tribunal Superior do Trabalho. O pagamento das horas extras pela inobservância da pausa em estudo também tem sido deferido naquela Corte, entendimento do qual compartilho. Decisão de origem que se mantém. (TRT/SP - 00004568020135020076 - RO - Ac. 11ªT 20140521318 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 02/07/2014)

### INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

## Eliminação ou redução

Agentes insalubres. Fornecimento regular de equipamentos de proteção com certificado de aprovação. Neutralização. Eficácia comprovada. O Certificado de Aprovação é um atestado expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego que garante a qualidade e funcionalidade dos equipamentos de proteção individual. A chancela do órgão do Executivo confere ao produto a presunção de certeza de sua eficácia e neutralização dos agentes nocivos à saúde do trabalhador dentro dos limites reconhecidos. Insalubridade não constatada. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016861820115020242 - RO - Ac. 17ªT 20140751585 - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 05/09/2014)

#### Enquadramento oficial. Requisito

Adicional de insalubridade - Lixo urbano - A limpeza dos banheiros de empresa não se encontra abrangida nas atividades que se caracterizam como insalubres em grau máximo, pois o Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria MTB 3214/78 encontra-

se adstrito à coleta e à industrialização, atividades não desenvolvidas pela autora. O anexo 14 da NR 15 da aludida portaria refere-se ao trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano. Assim, caso não houvesse diferença quanto ao lixo urbano e o lixo comum, não haveria qualquer especificação a respeito. (TRT/SP - 00014732220125020001 - RO - Ac. 3ªT 20140500280 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 18/06/2014)

Para o enquadramento na NR-15, Anexo 13, da Portaria 3.214/78 do MTE, é necessário o recebimento, pelo fone de ouvido, de sinais de telegrafia e radiotelegrafia. Adicional de insalubridade indevido. (TRT/SP - 00016369320115020079 - RO - Ac. 17ªT 20140623242 - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 01/08/2014)

#### Periculosidade

Adicional de periculosidade (inflamáveis) é sempre devido, quando o labor se dá dentro da área de risco. Aos reservatórios de combustíveis, deve-se adotar o entendimento disposto na NR 20 da Portaria 3.214/78. A questão mostra-se sempre a mesma, tanques que armazenam quantidades de inflamáveis acima do permitido, no interior da edificações, mas que não se encontram enterrados, são passíveis deste enquadramento. A respeito, a legislação determina, de forma expressa, que os tanques de armazenamento de combustíveis devem estar "enterrados", que não é a mesma coisa que "confinado", criando a caraterização legal de área de risco, quanto comprovada a forma irregular de armazenamento do combustível que alimenta os geradores do local de trabalho. Aplica-se ao caso, a OJ 385 da SDI-1/TST. (TRT/SP - 00015475420125020461 - RO - Ac. 4ªT 20140566656 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 25/07/2014)

#### **JORNADA**

## Intervalo legal

Intervalo intrajornada. Período entre turnos - Inaplicabilidade da súmula 118 do TST. O período entre dois turnos de trabalho, autônomos entre si, não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, principalmente quando não comprovado que o empregado permaneceu no local de trabalho aguardando e executando ordens. Inaplicável ao caso o contido na Súmula nº 118 do TST. (TRT/SP - 00008326920125020442 - RO - Ac. 8ªT 20140881101 - Rel. Silvia Terezinha Almeida Prado - DOE 14/10/2014)

#### JUIZ OU TRIBUNAL

#### Identidade física

Nulidade processual por ofensa ao princípio da identidade física do juiz. Não caracterizada na Justiça do Trabalho. No âmbito da Justiça do Trabalho, a vinculação do juiz da causa não é absoluta, pois devem ser consideradas as circunstâncias que permeiam cada caso, por aplicação dos Provimentos GP/CR nº 06/2012 e 07/2012 que alteraram o artigo 319 da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional - Provimento CR nº 13/2006, estabelecendo tal vinculação, condicionada aos termos da Resolução nº 03/2012 deste Regional, que regulamentou a convocação para substituição dos Juízes de Primeiro Grau. Assim, inaplicável a disposição contida no artigo 132 do CPC de forma pura e simples. Preliminar de nulidade processual arguida pela primeira reclamada que se rejeita. (TRT/SP - 00023124720135020022 - RO - Ac. 13ªT 20140685418 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 25/08/2014)

#### **JUSTA CAUSA**

#### Desídia

Reversão da dispensa por justa causa. Desídia. A desídia, tipificada no art. 482, "e", da CLT, como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, se caracteriza pela falta de interesse do empregado em manter o emprego, descumprindo as obrigações contratuais. No caso, o conjunto probatório dos autos não revela comportamento desidioso da reclamante a ensejar a aplicação da penalidade máxima. Recurso provido. Doença profissional. Reintegração ao emprego. Indenização por dano material e moral. O laudo médico pericial não restou infirmado em seu conteúdo, uma vez que a impugnação da reclamante mostrou-se destituídas de cunho técnico, impondo-se referendar a conclusão pericial de que a autora não adquiriu doença profissional na reclamada e que inexiste o nexo causal e incapacidade para o trabalho. Recurso improvido. Devolução de descontos a título de contribuição assistencial e mensalidade sindical. A contribuição sindical é devida de forma compulsória em face de sua natureza jurídica tributária. Contudo, a mensalidade sindical só é devida pelo empregado sindicalizado e desde que devidamente autorizado o seu desconto. A matéria em questão já se encontra pacificada nos tribunais superiores por meio do Precedente Normativo 119 do C. TST e da súmula 666 do C. STF. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00015011520105020080 - RO - Ac. 2ªT 20140922932 - Rel. Anísio e Sousa Gomes - DOE 23/10/2014)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

# Convenção ou acordo coletivo

Conflito entre convenção e acordo coletivo. Artigo 620 da CLT. Estatui o Art. 620 que as condições estabelecidas em convenção coletiva, quando mais favoráveis, prevalecem sobre as estipuladas em acordo. Evidente que o acordo coletivo firmado é mais específico, contra a generalidade da convenção coletiva trazida pelo Autor. Presume-se que o acordo coletivo de trabalho é mais benéfico ao trabalhador, pois considera as peculiaridades fáticas e individuais de cada empresa em relação ao seu grupo de empregados, enquanto que a convenção coletiva possui caráter mais genérico, sendo aplicada a um universo mais amplo de interesses. Saliente-se que para se determinar qual norma é mais benéfica, deve ser aplicada a teoria do conglobamento, ou seja, o acordo e a convenção coletiva devem ser analisados em sua totalidade, não se podendo considerar isoladamente algumas cláusulas. O TST tem se pronunciado no sentido de afastar a interpretação literal do artigo 620 da CLT, quando evidenciado que o acordo coletivo, em seu conjunto, é mais favorável aos trabalhadores. Aplicar ao caso os termos do artigo 620 da CLT, em sua literalidade, implicaria em ofensa à autonomia privada coletiva. A existência de acordo coletivo afasta a incidência de norma convencional, em vista do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00019651420135020022 - RO - Ac. 14aT 20140608790 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 01/08/2014)

## NORMA JURÍDICA

## Conflito internacional (jurisdicional)

Trabalho em navios. Lei aplicável. Em relação a tripulantes de embarcações, a orientação geral é a utilização da lei da bandeira do navio (arts. 274 e 281 do Código de Bustamante e art. 91, 1, 2ª parte da Convenção sobre Direitos do Mar -

Montenegro Bay, de 10.12.1982), como se verifica da doutrina citada no recurso da empresa. Entretanto, a lei da bandeira do navio não será o critério absoluto a ser observado, pois a relação de emprego se estabelece entre a empresa que explora a embarcação ou aeronave e o empregado-tripulante e não entre este e o proprietário do navio ou aeronave. Assim, não havendo controvérsia acercado fato de que a autora prestou serviços em vários países, é aplicável a legislação brasileira ao caso dos autos, que é a mais favorável, sendo a Justiça do Trabalho competente para examinar o caso dos autos. Na defesa, como se observa de fl. 117, a reclamada não nega a prestação de serviços da reclamante no Brasil, tendo afirmado apenas que a grande maioria do período contratual se deu em território estrangeiro. (TRT/SP - 00017690420115020446 - RO - Ac. 18ªT 20140878194 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 10/10/2014)

## Interpretação

Gratificação de adicional de desempenho (Lei Municipal 13.637/03). Edição posterior da Lei Municipal 14.381/2007. Acúmulo de vantagem da mesma natureza configurada. Revogação tácita da lei anterior (parágrafo 1° do art. 2° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Postula a reclamante receber a gratificação de adicional de desempenho instituída pela Lei municipal nº 13.637/03, que jamais teve eficácia propriamente dita, eis que foi condicionada à existência de norma regulamentadora, sendo, portanto, lei de eficácia limitada, que não produz efeito, enquanto não sobrevier sua integração por outro ato normativo, conforme se extraem dos teores dos seus artigos 44 e 45. Constata-se do teor do artigo 29 da Lei Municipal nº 14.381/2007, que a GLIEP (gratificação legislativa de incentivo à especialização e produtividade) é aferida conforme desempenho do servidor e do seu aperfeiçoamento profissional, o que evidencia que os critérios de especialização e produtividade se relacionam diretamente com o desempenho do empregado público. E, demonstra no teor do recibo de pagamento de fls. 32, que o(a) reclamante é beneficiário(a) do referido adicional de gratificação de desempenho instituído pela Lei municipal nº 14.381/07, cuja sigla é GLIEP gratificação legislativa de incentivo à especialização e produtividade. Portanto, incabível pretender obter o recebimento de acúmulo de vantagens da mesma natureza, consoante o artigo 37, XIV, da CF. (TRT/SP - 00007941420135020057 -RO - Ac. 4aT 20140660270 - Rel. Patricia Therezinha de Toledo - DOE 21/08/2014)

## **PERÍCIA**

#### Perito

Prova pericial. Nomeação de perito não especialista. Irrelevância. O fato de o perito indicado atuar ou não na área na qual deve ser realizada a perícia não é suficiente para afastar a credibilidade de seu trabalho, sobretudo em face do disposto no art. 145, parágrafo 1º do CPC. No caso, o trabalho técnico apresentado demonstra coerência em suas conclusões, não padecendo de qualquer falha a incidir as hipóteses previstas nos arts. 424 e 437, ambos do CPC, evidenciando que o *expert* é detentor de conhecimento científico suficiente ao deslinde da causa. (TRT/SP - 02064001120085020317 - RO - Ac. 12ªT 20140632276 - Rel. Benedito Valentini - DOE 08/08/2014)

# **PRESCRIÇÃO**

#### Acidente do trabalho

Doença ocupacional - Ciência inequívoca antes da Emenda Constitucional 45/2004 - Prescrição trienal do artigo 206, parágrafo 3º, V, do CC/2002. A ciência inequívoca de doença incapacitante antes da emenda constitucional 45/2004 consolida o quadro fático sob a égide do direito vigente à época, no presente caso conforme o artigo 177 do Código Civil de 1916, com a modificação da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil. Assim, não transcorrida mais da metade do tempo estabelecido pelo Código Civil revogado (20 anos), por força do artigo 2.028, c/c artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do vigente Código Civil, aplica-se o prazo prescricional de três anos, a partir do início de sua vigência (10/01/2003). (TRT/SP - 00002342820105020041 - RO - Ac. 12ªT 20140632330 - Rel. Benedito Valentini - DOE 08/08/2014)

# Prestações sucessivas ou ato único

Adicional de permanência no cargo. Prescrição. Evidenciada a alteração contratual, a partir da instituição do Plano de Cargos e Salários, com eventual prejuízo quando o Reclamante já recebia o terceiro triênio da parcela, naquela data teve início o prazo bienal com vistas ao questionamento judicial correlato, não observado a contento. Aplicação da Súmula nº 294, do C. TST, considerando-se, ainda, que não trata a hipótese sob análise de benefício concedido por lei. (TRT/SP - 00017627420135020047 - RO - Ac. 2ªT 20140662418 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 14/08/2014)

Prescrição total. Prestações continuadas. Inocorrência. Envolvendo o caso em debate, de alterações na duração do contrato que tenham causado prejuízos, em face das prestações continuadas de proventos mensais, não há que se falar em prescrição pelo chamado "ato único", sendo diversa a hipótese do prazo constitucional bienal da forma prevista pela Súmula 294 do C. TST. (TRT/SP - 00012486920125020011 - RO - Ac. 4ªT 20140566826 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 25/07/2014)

#### **PROCURADOR**

#### Assinatura

Recurso Ordinário. Petição de processamento e razões de recurso apócrifas. Não conhecimento. A falta de assinatura do advogado legalmente constituído na petição de apresentação do recurso e nas razões recursais torna apócrifo o apelo interposto e, por conseguinte, inexistente o recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 120 da SBDI-1. (TRT/SP - 00012773520135020060 - RO - Ac. 11ªT 20140521938 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 02/07/2014)

#### **PROVA**

#### **Emprestada**

Doença profissional. Prova emprestada. Não obstante a possibilidade de produção de prova emprestada, é necessário acostar aos autos os trabalhos técnicos realizados, não bastando a sentença proferida na outra ação. (TRT/SP - 00007738620105020463 - RO - Ac. 3ªT 20140558050 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 10/07/2014)

# **RELAÇÃO DE EMPREGO**

## Cooperativa

Cooperativa. Vínculo de emprego. Não configuração. A cooperativa de que trata a Lei nº 5.764/71 organiza o trabalho de seus associados direcionando-os para a prestação de serviços a terceiros, prestando-lhes assistência e orientação, seus interesses são subordinados aos dos cooperados e ao deliberado em suas assembleias, tal qual no presente caso. De fato, servindo a subordinação como elemento distintivo entre o trabalho cooperado e a relação de emprego propriamente dita e não estando ela presente na situação, não há que se falar em vínculo empregatício. Recurso da autora não provido. (TRT/SP - 00006272120145020070 - RO - Ac. 12ªT 20140913577 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 24/10/2014)

## Motorista

Vínculo empregatício. Tendo o Reclamante confessado que era motorista autônomo, laborando para várias empresas e somente quando houvesse trabalho, não há como acolher a pretensão ao reconhecimento da relação de emprego. (TRT/SP - 00016386120135020057 - RO - Ac. 2ªT 20140533413 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 02/07/2014)

Vínculo de emprego. Motorista em empresa de transporte. Trabalho na atividade fim do empregador. Presunção de subordinação. O trabalhador engajado na atividade fim do empregador - que é o próprio coração do empreendimento e que, portanto, é o que determina o sucesso da iniciativa empresarial no mercado - não tem condições de rebelar-se contra as regras do processo produtivo, o que inviabiliza, completamente, considerá-lo como autônomo (que é o trabalhador que se ativa como e quando quer). Não por outra razão, a súmula 331, I, do TST já reconheceu como impossível a terceirização da atividade fim, posto que não há efetiva terceirização na atividade em que a subordinação não desaparece. (TRT/SP - 00029994420135020371 - RO - Ac. 4ªT 20140752492 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 12/09/2014)

## SALÁRIO (EM GERAL)

#### Funções simultâneas

Adicional de acúmulo de função. O empregado é contratado para colaborar no empreendimento, podendo fazer várias tarefas, desde que compatíveis com as atribuições do que foi contratado. Normalmente o empregado é remunerado pela unidade de tempo mês e não por tarefa. Seu salário mensal serve para o pagamento de toda a prestação de serviço no mês ao empregador. Na legislação brasileira não existe direito a remuneração pelo exercício de cada função. Tendo sido estipulado o salário do empregado, observado o salário mínimo ou o piso salarial da categoria, não é devido adicional por acúmulo de função. (TRT/SP - 00003475720125020446 - RO - Ac. 18ªT 20140878097 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 10/10/2014)

#### SEGURO DESEMPREGO

#### Geral

Terceirização. Seguro desemprego. A entrega de guias para levantamento do seguro desemprego é obrigação personalíssima, razão pela qual cabe

exclusivamente à Reclamada-empregadora. Todavia, uma vez descumprida a obrigação de fazer, exsurge o direito à indenização por perdas e danos. Tal indenização decorre do contrato de trabalho entre a empregadora e a Reclamante, que tem como responsável subsidiária a Recorrente. Desse modo, caberá à real empregadora a responsabilidade pelas obrigações de fazer em comento, mas, caso essas se transformem em indenização, a Recorrente será responsável Rejeita-se, subsidiária pelo pagamento. assim, 0 apelo. (TRT/SP 00006533420135020044 - RO - Ac. 14ªT 20140608561 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 01/08/2014)

# SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

## Ato ilegal da administração

I - Relação de emprego com ente público. Ausência de concurso. Impossibilidade. Embora esteja patente nos autos que, contrariando o artigo 5º da Lei 12.690/2012, a primeira ré (Correios) contratou a segunda (cooperativa destinada à intermediação de mão de obra) para atuação na atividade fim da primeira, o vínculo entre esta e reclamante não pode ser reconhecido, porque se trata de pedido juridicamente impossível, face à ausência de concurso; II - Indenização por dano moral. Imposição ao trabalhador de relação de emprego sem as garantias legais. Interesse protegido do estado não pode levar ao desrespeito à dignidade do obreiro. Assédio simbólico configurado. Configura-se assédio simbólico quando, como no caso dos autos, presente situação de violência simbólica onde o trabalhador (dominado) é obrigado a ver o mundo pelos olhos do empregador (dominante), conduzido a gostar da situação de exploração, como se fosse ela mesma, a situação de exploração, que desse a ele, dominado, o valor que ele tem como ser humano. Indenização que se impõe. III -- Indenização por furto de veículo. Trabalhador que atuava, em favor de outrem, com veículo próprio. Responsabilidade objetiva e subjetiva configuradas. No caso do autos, o reclamante trabalhava com veículo dele, fazendo transporte para as reclamadas. Nesse tipo de atividade, é notório o risco de assaltos na cidade de São Paulo, o que obriga a concluir pela presença da atividade de risco, nos moldes do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Não bastasse isso, há no contrato entabulado entre as rés a cláusula expressa no sentido de que a primeira demandada se responsabiliza por qualquer "acidente que possa vitimar os integrantes de sua equipe de trabalho". Pretensão de indenização que prospera, impondo a reforma da sentença. (TRT/SP - 00020873020135020021 - RO - Ac. 4ªT 20140752085 -Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 12/09/2014)

## Estabilidade

Servidor vinculado à administração pública indireta estadual. Estabilidade préeleitoral. Pleito de âmbito municipal. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. O inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 limita expressamente o direito potestativo do empregador público, vedando a dispensa sem justa causa de servidores durante o período compreendido entre os três meses que antecedem a eleição e a posse dos eleitos, a fim de assegurar não só a isonomia entre os candidatos, como também assegurar ao servidor uma estabilidade no emprego contra eventuais pressões políticas. E a expressão "circunscrição do pleito", constante do dispositivo legal citado, corresponde à localidade abrangida pelas eleições, sendo irrelevante se o empregado tem vínculo jurídico com entidade estadual ou municipal, sendo notório o envolvimento de órgãos e entidades de âmbito estadual e federal, ainda que indiretamente, nas eleições municipais em razão de interesses estritamente partidários. (TRT/SP - 00004046220135020051 - RO - Ac. 3ªT <u>20140703270</u> - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 26/08/2014)